



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012395399/2022 - SAP.UPR

Joinville, 28 de março de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL/PEÇAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTÁGIOS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, BOTOEIRAS SONORAS E MELHORIAS NOS CRUZAMENTOS SEMAFÓRICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890, CNPJ: 42.894.921/0001-95

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou inabilitada sua empresa no certame, para os **itens 13, 14 e 15**, conforme julgamento realizado em **28 de março de 2022**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012395145).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de março de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 28/03/2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0012395391), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº **004/2022**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a **aquisição de material/peças para implantação de estágios para travessia de pedestres, botoeiras sonoras e melhorias nos cruzamentos semafóricos do município de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 23 (vinte e três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de março de 2022, onde ao final da disputa se iniciou a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital e, em razão da necessidade de aguardar o decurso do prazo para apresentação da proposta atualizada e a necessidade de análise das propostas e documentações pela equipe técnica, a Pregoeira suspendeu a sessão.

Em 21 de março de 2022 marcou-se sessão de julgamento para o dia 23 de março de 2022 às 09:00 horas, na plataforma do processo no *site* www.gov.br/compras/pt-br.

Assim, na referida sessão de julgamento, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da Recorrente, única arrematante para os itens 13, 14 e 15, a empresa **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890** restou **desclassificada** por descumprir o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital, e **inabilitada** por descumprir com os subitens 10.6, alíneas "b", "c", "g", "h" e "i", e 10.6.2, alínea "a", do Edital.

Considerando não existirem próximos licitantes para os itens em questão, coube o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, no qual a Recorrente foi convocada para anexar no sistema a documentação que estava em desacordo com o Edital, no prazo disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Momento em que a Recorrente inseriu a Proposta Comercial atualizada e novos documentos de habilitação no sistema.

Em 25 de março de 2022 marcou-se nova sessão de julgamento para o dia 28 de março de 2022 às 14:00 horas, na plataforma do processo no site www.gov.br/compras/pt-br.

Nessa sessão de julgamento, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da Recorrente, a mesma permanece **inabilitada**, desta vez por descumprir com o subitem **10.6, alíneas "c", "h" e "i"**, do Edital, pois não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0012395145), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012395391).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de março de 2021 (documento SEI nº 0012395145), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a certidão Municipal estaria anexada junto aos documentos de sua empresa, bem como que, com relação ao Balanço Patrimonial, a legislação atual estipula que não existe a obrigatoriedade de elaboração de contabilidade para as empresas individuais que possuam uma receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, e que estejam enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual, registradas sob a égide da Lei Complementar 128/2008.

Alega ainda que tais empresas não estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo este entendimento baseado no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte. Diante das previsões legais supramencionadas, entende a Recorrente que o empresário individual com faturamento dentro do limite anual, enquadrado como “Empreendedor Individual” não está obrigado a manter a escrituração contábil.

Ao final, requer que sua empresa seja mantida como vencedora do certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais e do Balanço Patrimonial, com o consequente prejuízo da

análise financeira da empresa, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documentos SEI n°s 0012395145 e 0012395176). Vejamos:

Pregoeiro 28/03/2022 14:06:15 - ITENS 13, 14 e 15 LUCAS PONTALTI LIMA

Pregoeiro 28/03/2022 14:06:39 - Informa-se que para atendimento aos subitens 10.6, alíneas "c", "g", e 10.6.2, alínea "a", do Edital, foram realizadas diligências nas quais se obteve: Certidão POSITIVA de Débitos Municipais; Certidões Negativas de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (sistemas e-SAJ e e-PROC); ...

Pregoeiro 28/03/2022 14:06:49 - ... e Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (cartão CNPJ).

Pregoeiro 28/03/2022 14:07:06 - A empresa não apresentou os documentos solicitados no subitem 10.6, alíneas "c", "h" e "i", do Edital.

Pregoeiro 28/03/2022 14:07:14 - Assim, nos termos do subitem 10.5 do Edital, consultou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF a fim de verificar o atendimento ao subitem 10.6, alíneas "c", "h" e "i", do Edital. Porém, não foram localizados documentos que atendessem aos subitens em questão.

Pregoeiro 28/03/2022 14:07:27 - Diante ao exposto, a empresa foi INABILITADA por descumprir com o subitem 10.6, alíneas "c", "h" e "i", do Edital, pois não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais e Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Pregoeiro 28/03/2022 14:08:45 - Salienta-se que, independentemente da natureza da empresa, o Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial completo.

Pregoeiro 28/03/2022 14:10:33 - Ainda, sugere-se a leitura do artigo <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacaodo-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos> ...

Pregoeiro 28/03/2022 14:10:41 - e da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018.

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento a uma condição expressamente regradada no subitem 10.6, alíneas "c", "h" e "i" do edital, com amparo no Art. 31 da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, cumpre transcrever o citado item do edital:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis

do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistos em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$\text{CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital."

Nota-se que, o edital estabelece claramente toda a documentação necessária a habilitação das licitantes. Permitir que a Recorrente seja habilitada, quando a mesma deixou de apresentar um documento exigido

para sua habilitação, denotaria um tratamento privilegiado, bem como um confronto aos princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

A Recorrente alega que a certidão Municipal estaria anexada junto aos documentos de sua empresa.

Com relação a Certidão Negativa Municipal, têm-se que a mesma não foi localizada na documentação apresentada pela Recorrente, nem no SICAF, conforme Documentos SEI 0012285864, 0012285879, 0012337427 e 0012337563. Apenas foi localizada no SICAF a "Certidão de Cadastro" Municipal, que comprova que a referida empresa está inscrita no cadastro mobiliário de contribuintes do município de Jaraguá do Sul, com início de suas atividades em 28/07/2021, conforme documento SEI nº 0012285879.

Para dirimir dúvidas, foi realizada diligência ao site governamental da Prefeitura de Jaraguá do Sul, a fim de se consultar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, na qual se obteve por duas vezes a Certidão Positiva de Débitos, documentos SEI nº 0012337563 (em 23/03/2022) e 0012392216 (em 28/03/2022), nas quais se certifica que constam débitos tributários municipais relativos a Recorrente.

Nesse sentido fica evidenciada a irregularidade fiscal de empresa, e a ausência de documento válido exigido para sua habilitação.

A Recorrente alega também, que a legislação atual estipula que não existe a obrigatoriedade de elaboração de contabilidade para as empresas individuais que possuam uma receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, e que estejam enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual, registradas sob a égide da Lei Complementar 128/2008.

E ainda, afirma que tais empresas não estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita (Código Civil - Lei 10.406/2002 e Lei Complementar 123/2006), entendendo que o empresário individual com faturamento dentro do limite anual, enquadrado como “Empreendedor Individual” não está obrigado a manter a escrituração contábil.

De fato, sabe-se que, o Microempreendedor Individual não tem a obrigatoriedade legal de elaborar o Balanço Patrimonial na condição de Contribuinte. No entanto, para fins de participação em processos licitatórios, a dispensa está condicionada a finalidade da licitação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado a essa classe empresarial. Vejamos :

*"Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."*
(grifado)

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto trata-se da **aquisição de material/peças para implantação de estágios para travessia de pedestres, botoeiras sonoras e melhorias nos cruzamentos semafóricos do município de Joinville**, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 004/2022.

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) *A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).*

b) *Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).*

c) *Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.*

d) *Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.*

e) *Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)*

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública, precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, no que for cabível, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Em vista disso, cumpre ressaltar que, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ainda, cumpre esclarecer que, o instrumento convocatório exige a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, já exigível na forma da lei. Entretanto, não haveria qualquer impedimento na apresentação de Balanço Patrimonial referente ao de 2021, período este, em que a Recorrente iniciou suas atividades. Visto que, é permitido, na forma da lei, a apresentação de Balanço de Abertura, devidamente atendida a forma de registro e apresentação do mesmo.

Portanto, não merece prosperar o pedido de revisão da Recorrente em relação a sua inabilitação, visto que, ao deixar de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Balanço Patrimonial, a mesma descumpriu uma exigência prevista no edital e na legislação correlata.

Assim, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890**, para os **itens 13, 14 e 15** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 001/2022 - SEI nº 0011532106

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LUCAS PONTALTI LIMA 32082507890**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2022, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/04/2022, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/04/2022, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012395399** e o código CRC **CF072D99**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.248970-6

0012395399v31